



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Dissídio Coletivo **0080588-54.2023.5.22.0000**

Relator: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/04/2023

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SIND DOS TRAB EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PI

ADVOGADO: LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

SUSCITADO: EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUI S/A

ADVOGADO: MORGANA ARAUJO SA

CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO TRT EDDC N.º 0080588-54.2023.5.22.0000 (DC)

NATUREZA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICO

ORIGEM: TRT 22ª REGIÃO

EMBARGANTE: SIND DOS TRAB EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PI -
CNPJ: 23.657.828/0001-12

Advogado: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas - OAB: PI0003180

EMBARGADA: EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - CNPJ:
06.643.068/0001-75

Advogado: Morgana Araújo Sá - OAB: PI0009802

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

RELATOR: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Merecem acolhimento os embargos de declaração quando se verifica, na decisão embargada, erro material e omissão sobre ponto que deveria ter sido abordado. Embargos providos.

Embargos declaratórios conhecidos e providos.

Relatório

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDPD/PI, embargante/suscitante e EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO ESTADO DO PIAUÍ S/A - EMGERPI, embargada/suscitada, nos autos do presente Dissídio Coletivo, contra o acórdão (Id. b4592ff).

O embargante, em sua peça de embargos declaratórios (Id. 3d74677), insurge-se contra o acórdão alegando omissão no julgado em relação às Cláusulas 5ª e 11ª, ao argumento de que só há manifestação acerca do primeiro período de vigência do Dissídio Coletivo (01/09/2021 a 31/08/2022), não havendo disposição acerca do segundo período (01/09/2023 a 31/08/2024).



O embargado foi devidamente notificado para manifestação, porém manteve-se inerte.

É o relatório.

Voto

CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Os embargos declaratórios constituem-se em um recurso de fundamentação vinculada com limites estabelecidos no art. 1.022 do CPC, servido como instrumento de integração e esclarecimento.

O embargante alega existência de omissões aduzindo ausência de disposição acerca do reajuste salarial e do reajuste do auxílio alimentação no período iniciado a partir de 01.09.2023 com a aplicação da variação do INPC/IBGE apurado entre 1º de setembro de 2022 e 31 de agosto de 2023 sobre o valor vigente em 31 de agosto de 2023, já que já a vigência do presente Dissídio Coletivo é de 02 (dois) anos - período de 01/09/2022 a 31/08/2024.

De fato, foi reconhecido na fundamentação do acórdão o direito ao reajuste salarial (Cláusula 5ª), conforme excerto a seguir transcrito (Id. b4592ff):

Voto.

Proposta semelhante do *caput* já foi debatida no Dissídio Coletivo nº 0080430-04.2020.5.22.0000 (Rel. Wellington Jim Boavista, julgado em 11/08/2021), sendo deferido o reajuste com base na variação de 100% (cem por cento) do INPC/IBGE.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a fixação de cláusula de reajuste salarial automática vinculada a índice de preços.

No entanto, não existe a proibição da recomposição salarial, que está autorizada no parágrafo primeiro do art. 13, da supracitada lei, que assim dispõe: "nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão".

Desta sorte, com espeque no art. 114, § 2º, da Constituição Federal e respeitando a necessidade de recuperação das perdas salariais, respeitando os normativos sobre a matéria, entendo cabível a reposição salarial com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE, nos últimos doze meses.



Contudo, constou na redação do *caput* da Cláusula 5ª apenas as disposições acerca do primeiro período de vigência do DC, sem haver as disposições acerca do segundo período de vigência desse.

Sendo assim, para sanar a omissão, determina-se que faça constar no Acórdão de Id. b4592ff, o *caput* da Cláusula 5ª (reajuste salarial) na sua integralidade, nos seguintes termos:

Cláusula 5ª - REAJUSTE SALARIAL

A Tabela Salarial da EMGERPI/PRODEPI, a vigorar a partir de 1º de setembro de 2022 será aquela decorrente da aplicação da variação do INPC/IBGE apurado entre 1º de setembro de 2021 e 31 de agosto de 2022 sobre os valores vigentes em 31 de agosto de 2022 e a Tabela Salarial da EMGERPI/PRODEPI, a vigorar a partir de 1º de setembro de 2023 será aquela decorrente da aplicação da variação do INPC/IBGE apurado entre 1º de setembro de 2022 e 31 de agosto de 2023 sobre os valores vigentes em 31 de agosto de 2023.

Da mesma forma, em relação à Cláusula 11ª, foi deferido o *caput* da referida cláusula, com o reajuste de 100%, conforme excerto a seguir transcrito (Id. b4592ff):

Voto.

No que se refere aos reajustes do auxílio alimentação, nos Dissídios Coletivos nº 0080331-73.2016.5.22.000, 0080282-95.2017.5.22.000, 0080190-83.2018.5.22.0000 e 0080285-79.2019.5.22.0000, o TRT 22ª Região deferiu o reajuste com base no INPC.

Todavia, mais uma vez, constou na redação do *caput* da Cláusula 11ª apenas as disposições acerca do primeiro período de vigência do DC, sem haver as disposições acerca do segundo período de vigência desse.

Sendo assim, para sanar a omissão, determina-se que faça constar no Acórdão de Id. b4592ff, o *caput* da Cláusula 11ª (auxílio alimentação) na sua integralidade, nos seguintes termos:

Cláusula 11ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O valor do auxílio alimentação a ser concedido aos empregados da EMGERPI/PRODEPI a vigorar a partir de 1º de setembro de 2022 será aquela decorrente da aplicação da variação do INPC/IBGE apurado entre 1º de setembro de 2021 e 31 de agosto de 2022 sobre o valor vigente em 31 de agosto de 2022 e o valor do auxílio alimentação a vigorar a partir de 1º de setembro de 2023 será aquela decorrente da aplicação da variação da INPC/IBGE apurado entre 1º de setembro de 2022 e 31 de agosto de 2023 sobre o valor vigente em 31 de agosto de 2023.

Embargos providos, no particular, para sanar as omissões apontadas.

Por fim, registro que, nos termos do inciso III, da Súmula 297, do C. TST, tem-se por prequestionados os pontos aduzidos pelo embargante.



Conclusão

Por tais fundamentos, **acordam** os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do TRT da 22ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos declaratórios** e, no mérito, dar-lhes provimento, com a finalidade de sanar as omissões apontadas, para fazer constar no Acórdão de Id. b4592ff: a) no *caput* da Cláusula 5ª (reajuste salarial), que a Tabela Salarial da EMGERPI /PRODEPI, a vigorar a partir de 1º de setembro de 2023, será aquela decorrente da aplicação da variação do INPC/IBGE apurado entre 1º de setembro de 2022 e 31 de agosto de 2023 sobre os valores vigentes em 31 de agosto de 2023; b) no *caput* da Cláusula 11ª (auxílio alimentação), que o valor do auxílio alimentação, a vigorar a partir de 1º de setembro de 2023, será aquele decorrente da aplicação da variação do INPC/IBGE apurado entre 1º de setembro de 2022 e 31 de agosto de 2023 sobre o valor vigente em 31 de agosto de 2023, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Registra-se a presença da Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, advogada da parte embargante.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Desembargadores MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA (Presidente), TÉSSIO DA SILVA TÔRRES, FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, MANOEL EDILSON CARDOSO, GIORGI ALAN MACHADO ARAÚJO e BASILIÇA ALVES DA SILVA. Acompanhou a sessão de julgamento o Exmo. Sr. Procurador Regional JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO, d. representante do Ministério Público do Trabalho. Ausentes os Exmos. Srs. Desembargadores ARNALDO BOSON PAES (férias) e LIANA FERRAZ DE CARVALHO (ausente momentaneamente/impedida).

Teresina, 31 de janeiro de 2024 - Sessão Presencial.

FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - 02/02/2024 09:28:49 - 9a35a62
<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23113020155558100000006826291>
Número do processo: 0080588-54.2023.5.22.0000 ID. 9a35a62 - Pág. 4
Número do documento: 23113020155558100000006826291

~



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA - 02/02/2024 09:28:49 - 9a35a62
<https://pje.trt22.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23113020155558100000006826291>
Número do processo: 0080588-54.2023.5.22.0000 ID. 9a35a62 - Pág. 5
Número do documento: 23113020155558100000006826291